



PARECER DISPENSA DE LICITAÇÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 07/2022-016FMDCA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ - PARA.

O processo vertente, refere-se a contratação de empresa de empresa para construção do plano municipal de enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes. Para tanto, a ilustre Secretária de Desenvolvimento Social apresentou ofício relatando o caso, a sua urgência e requisitando providências.

Também registra-se nos autos, que foi realizada pesquisa de mercado quanto ao valor de serviços com características à atender à demanda solicitada. Sendo a escolhida, às mais vantajosa à administração.

DO EXAME

Trata-se de caso previsto dentre as matérias de competência discricionária do Agente Público. Outrossim, a Legislação vigente, aborda diretamente casos similares, que estão sob sua égide. Para tanto, evocamos o texto do art. 24, XIII, da Lei 8.666/93, que recebeu redação dada pela Lei 8.883/94. O qual versa *in verbis*, o seguinte:

Lei 8.666/93

Art. 24 – “ É dispensável a licitação:

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Pois bem, note-se que o texto em epígrafe, é cristalino quanto a possibilidade do Administrador dispensar o processo licitatório em situações como a análoga.

Neste diapasão, merece destaque:

INCLUSÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA SÚMULA Nº 250 “A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivos entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.”

SUMÁRIO ADMINISTRATIVO. PROJETO DE SÚMULA. CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS, POR MEIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 24, XIII, DA LEI Nº 8.666/1993. NECESSIDADE DE NEXO EFETIVO ENTRE O MENCIONADO DISPOSITIVO, A NATUREZA DA INSTITUIÇÃO E O OBJETO CONTRATADO, ALÉM DA COMPROVADA COMPATIBILIDADE COM OS PREÇOS DE MERCADO. APROVAÇÃO. ARQUIVAMENTO. RELATÓRIO DO MINISTRO RELATOR “[...] Além disso, consignei minha opinião



sobre o tema no Voto que fundamentou o Acórdão nº 1.921/2006 - especificamente sobre contratação de fundações de apoio, por dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei de Licitações, mas extensíveis as ponderações para outros casos -, aprovado na Sessão de 18/10/2006 do Plenário: [...] sendo uniforme o entendimento jurisprudencial de que não é suficiente o preenchimento pela instituição a ser contratada dos requisitos indicados no referido dispositivo - ser instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, deter inquestionável reputação ético-profissional e não ter fins lucrativos. Deve haver, ainda, estreita correlação entre o objeto contratado e atividades de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional. 29. Registre-se que esta Corte de Contas tem entendimento firme acerca do tema desde 1999. [...] este Tribunal já havia se manifestado no sentido de que a contratação de fundação de apoio por dispensa de licitação, [...] requer, além de comprovada razoabilidade de preços, nexos entre o que estabelece o referido dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratual. Portanto, a instituição deve dedicar-se estatutariamente ao ensino, pesquisa ou ao desenvolvimento institucional e o objeto do contrato deve ser, necessariamente, ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional. De outra forma, seria concessão de privilégio a uma instituição que, embora sem fins lucrativos, estaria também dedicando-se à exploração de atividade de natureza econômica.”
VOTO DO MINISTRO RELATOR “[...] Consoante os pareceres precedentes, já está sedimentado na Corte o entendimento de que, para a contratação de instituições sem fins lucrativos, por meio de dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993, deve estar plenamente comprovado o nexo entre o referido dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de demonstrada a razoabilidade do preço cotado, o que se faz mediante a devida justificativa de preço, nos termos do Parágrafo único, inciso III, do art. 26 da Lei nº 8.666/1993.

Ou autos em comento, dizem respeito a contratação de empresa sem fins lucrativos, conforme se constata pela sua constituição social e pelas atividades por ela desempenhadas, em específico, quanto ao tema que se pretende a contratação. Estando o preço definido, em sintonia com os valores de mercado, o que encerra o tópico de exigências legais para configuração da legalidade indiscutível do processo vertente. Destarte, esclarecemos que o caso em tela, adequa-se de maneira inquestionável e integral ao texto do diploma legal evocado. Registrando-se que houve a realização de pesquisa de mercado, tendo a Administração recebido 3 cotações. O que por si só, também justifica a contratação da forma como resta materializado, pois se trata da proposta mais vantajosa auferida.

Ante ao objeto jurídico da presente dispensa, ressaltamos que resta caracterizada a possibilidade da sua dispensa, vinculada ao direito de escolha e de conveniência da Administração. E a conseqüente, ocorrência do direito de exercício do Poder Discricionário. Para tanto, relembremos o que leciona o grande jurista e mestre do Direito Administrativo Pátrio. Hely Lopes Meireles:

“ Poder discricionário é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.”

D’outra banda:



“Licitação dispensável: é toda aquela que a Administração pode dispensar se assim lhe convier. A lei enumerou vinte e um casos (art. 24, I a XXI), na seguinte ordem:”

Trecho extraído do livro “ Direito Administrativo Brasileiro – Hely Lopes Meirelles, Editora Malheiros, pág. 103 e 243.

De igual sorte, merece atenção o fato de que os princípios básicos da administração, previstos no art. 37, caput da Constituição Federal, encontram-se devidamente presentes neste caso.

Constituição Federal

Art. 37.”A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”

Ante o disposto legal retro mencionado, passemos a analisar os princípios isoladamente e a sua ocorrência no referido caso. Salientando-se que em instante algum, houve por parte da Administração, qualquer conduta que a afastasse de tais diplomas e requisitos.

O mesmo ocorre com o princípio da Moralidade, o qual revestiu este procedimento administrativo. O qual seguiu rigidamente, os ensinamentos do idealizador deste princípio. O ilustre Hauriou, que leciona: “Não se trata da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração.” (Trecho extraído de Précis Elementaires de Droit Administratif, Paris, 1926, pp 197 ess, Maurice Hauriou.)

Quanto a impessoalidade a finalidade, não resta controvérsia neste caso. Pois, o ato que ora a administração intenta praticar, está vinculado ao seu fim legal. Entendendo-se que fim legal, é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.

In fine, o último dos princípios que encontramos elencados no caput do art. 37 da CF, é tão somente o princípio da Publicidade. Ressaltando-se que a exemplo dos demais princípios, encontramos a materialização do princípio em epígrafe, no fato de que o presente ato, será devidamente publicado nos meios competentes.

Portanto, considerando que o caso ora em análise, encontra-se perfeitamente adequado à lei, nos manifestamos pela legalidade da Dispensa de Licitação em comento. É o parecer. S.M.J.

Tucumã-PA, 01 de julho de 2022.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561
Assessoria Jurídica